PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei n° 115/26 – Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra a Pessoa Idosa no Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 06 de julho de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 115/26** – Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra a Pessoa Idosa no Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 06 de julho de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 102/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 115/2026 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Aldo Alves da Silva

***EMENTA**: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar – Instituição do Dia Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra a Pessoa Idosa – Inclusão de data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos do Município – Matéria de interesse local – Finalidade educativa, informativa e de conscientização social – Iniciativa legislativa legítima – Ausência de interferência na organização administrativa ou criação de obrigações concretas ao Poder Executivo – Jurisprudência do TJSP – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa instituir, no Município de São Pedro, o Dia Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de junho, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, com inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar, em apertada síntese, sustenta-se que a proposta busca ampliar a conscientização da sociedade sobre a prevenção e o combate às diversas formas de violência contra a pessoa idosa, incentivando a divulgação dos canais de denúncia e dos mecanismos de proteção existentes, além de destacar que a iniciativa possui finalidade específica e complementar em relação à Semana Municipal do Idoso, já comemorada no mês de outubro.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local. Com efeito, a instituição de data municipal voltada à conscientização e ao combate à violência contra a pessoa idosa insere-se no âmbito da

autonomia municipal, especialmente por possuir finalidade educativa, informativa e de sensibilização da comunidade local.

A propositura também se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da especial proteção conferida à pessoa idosa, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 230 da Constituição Federal, além de guardar compatibilidade com o Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura proteção integral, respeito, dignidade, convivência comunitária e mecanismos de prevenção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Também não se vislumbra, na iniciativa parlamentar em tela, ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo ou na criação de obrigações específicas a seus órgãos.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que a instituição de semanas temáticas e datas simbólicas/comemorativas não invade competência privativa do Executivo, tampouco configura interferência na organização administrativa municipal:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. (TJSP – Órgão Especial, ADI nº 2180438-94.2017.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, julgado em 08/08/2018, publicado em 09/08/2018)*

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226861-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)*